



ORGÃO - 14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
UNIDADE - 14117 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n. 95, de 18 de dezembro de 2008, do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2008, Seção 1, páginas 128/130:

ONDE SE LÊ: "... os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1/SOF/MP, datada de 12 de janeiro de 2009."

LEIA-SE: "... os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 1/SOF/MP, datada de 12 de janeiro de 2009, ad referendum."

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
EXPEDIENTE FORENSE
SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA
VARAS COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO
FEDERAL
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
DO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO
Em 23 de dezembro de 2009

Ratifico a inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, concernente à contratação da empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda para aquisição de 2 (dois) softwares aplicativos para coletores eletrônicos de dados MC 1000, perfazendo a despesa em tela o montante de R\$ 2.160,00. P.A. 00.153/2009.

RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Juiz da Infância e da Juventude
do Distrito Federal

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.250, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os valores da anuidade, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade para o exercício de 2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade do pagamento da anuidade devida pelo contabilista e pela organização contábil ao Conselho Regional de Contabilidade a partir da obtenção do Registro Profissional e Registro Cadastral está definida nos arts. 21 e 22, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 9.295/46;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, prescreve que as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais - que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União - regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais e demais disposições de caráter geral relativas à administração interna das autarquias federais, resolve:

Art. 1º Os valores da anuidade, das taxas e das multas devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, no exercício de 2010, pelos profissionais e organizações contábeis, são os constantes das Tabelas (Anexos I e II) desta Resolução.

§ 1º A anuidade a ser recolhida por filial da mesma organização contábil, instalada em jurisdição de outro CRC, não excederá a metade da que for devida pela matriz.

§ 2º A filial de organização contábil, localizada na própria jurisdição do CRC de sua sede, pagará anuidade com base no número de titulares/sócios, empregados e colaboradores, observando o limite constante da parte final do parágrafo anterior.

§ 3º Os valores de multas devidas por infrações cometidas por contabilistas, por organizações contábeis, por pessoas físicas (não-contabilistas) ou pessoas jurídicas (entidades não-contábeis) terão como valor referencial a menor anuidade devida, conforme constante da Tabela (Anexo II) desta Resolução, observado o disposto no artigo 8º.

Art. 2º O pagamento da anuidade poderá ser efetuado: de uma só vez e sem desconto se efetuado até 31/1/2010 e até 28/2/2010; (Anexo I)

de uma só vez e sem desconto, se efetuado até 31/03/2010;

parcelado e sem desconto, em até 7 (sete) parcelas mensais, desde que requerido pelo interessado até 31/3/2010.

§ 1º Após 31 de março de 2010, o valor da anuidade, pago de uma só vez ou parceladamente, terá acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º Quando do primeiro registro, definitivo ou provisório, serão devidas apenas as parcelas correspondentes aos doze meses vindouros do exercício, podendo ser concedida redução do valor apurado, nos termos previstos no art. 3º, a critério do CRC.

Art. 3º O Plenário do Conselho Regional, desde que sua situação econômico-financeira o possibilite e mediante critérios estabelecidos pelo respectivo CRC homologados pelo CFC, poderá conceder a redução, não cumulativa com os descontos previstos no art. 2º.

ANEXO II		CREDITO SUPLEMENTAR									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES - RS 1. 00									
FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO									
		E	G	R	M	I	F	V A L O R			
		S	N	P	O	U	T				
		F	D		D		E				
0570 GESTAO DO PROCESSO ELEITORAL		450.000									
		ATIVIDADES									
02	0570 2272	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA									
122		450.000									
02	0570 2272 0001	GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA - NACIONAL									
122		450.000									
		F	1	1	90	0	100	450.000			
TOTAL - FISCAL		450.000									
TOTAL - SEGURIDADE		0									
TOTAL - GERAL		450.000									

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2009

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na CXXX Reunião Ordinária e 228ª Sessão Plenária, realizada em 12 de dezembro de 2009; resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 para o exercício de 2010, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 6ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	295.000,00	Desp. Correntes	279.000,00
Rec. de Capital	-X-	Desp. de Capital	16.000,00
TOTAL	295.000,00	TOTAL	295.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera "ad referendum" do Plenário, a redação dos incisos III; V e acrescenta os incisos IX a XV do artigo 11; retifica o prazo do art.13, acrescenta parágrafos 3º ao art. 71.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, inciso XII, artigo 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFBM nº 053, de 17/11/2000, resolve:

Art. 1º - Altera, "ad referendum" do Plenário e, estabelece normas/mudança, no Regulamento Eleitoral Padrão - REP, publicado no Diário Oficial da União, em 06 de junho de 2006, Seção I, página 70, dando nova redação, e acrescentando outros incisos aos artigos 11; 13 e 71, nos seguintes termos e redação:

Art. 11º - Poderá concorrer ao cargo de Conselheiro Titular ou ao de Conselheiro Suplente, o profissional Biomédico em pleno gozo de seus direitos profissionais, que tenha a sede de sua atividade na área sob a jurisdição do Conselho, observados os seguintes requisitos e condições básicas:

III - O profissional Biomédico para concorrer a qualquer cargo do pleito eleitoral dos respectivos Conselhos Regionais, deverá estar inscrito no Conselho Regional, com prazo mínimo de cinco (05) anos antes do pleito, bem como, estar em dia com a anuidade durante o mesmo período, sendo que pagamento de última hora, impede de concorrer ao pleito eleitoral.

V - O profissional Biomédico, proprietário ou sócio de laboratório, com responsabilidade técnica, deverá inscrever o laboratório no respectivo Conselho Regional.

IX - O profissional Biomédico para candidatar a qualquer cargo eletivo do CRBM, obedecer-se-á prazos e anuidades estabelecidos nos incisos III e V, inclusive a empresa.

X - O profissional Biomédico proprietário ou sócio de laboratório, na qualidade de responsável técnico pelo laboratório, para candidatar a qualquer cargo eletivo no CRBM, fica obrigado aos mesmos ditames estabelecidos nos incisos III e V retro mencionado.

XI - O Biomédico militar, e o profissional Biomédico prestador de serviço voluntário em hospitais, casas de saúde e asilos públicos, deverá obedecer o prazo de 05 (cinco) anos de inscrição, junto ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina.

XII - É assegurado a qualquer conselheiro e/ou candidato ao pleito eleitoral do CRBM a renúncia à candidatura, devendo ser realizada via DECLARAÇÃO, com firma reconhecida e dirigida ao Presidente do CRBM, exceto em relação a anuidade.

XIII - O Biomédico, candidato a qualquer cargo no CRBM, na qualidade de sócio ou proprietário de laboratório ou empresa que tenha e/ou seja o Responsável Técnico, deverá comprovar sua atividade e o período de exercício, através de declaração e do contrato social de responsabilidade técnica, com firma reconhecida, bem como, apresentar cópia do contrato social da empresa devidamente autenticado.

XIV - O candidato poderá fazer-se representado por Procurador, devendo este ser ADVOGADO, através de PROCURAÇÃO PÚBLICA.

XV - As regras contidas nos incisos retro mencionados, são válidas "in totem" para o CFBM.

Art.13º - Compete ao Presidente do Conselho Regional de Biomedicina, no uso de suas atribuições:

I - Mandar publicar uma vez em jornal de grande circulação da sede do CRBM e/ou no Diário Oficial da União, bem como afixar na sede do CRBM, o Edital referente às eleições, sendo estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para a inscrição de Chapa(s);

Art. 71º - Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 3º - O prazo para eleitorar mandato é de 10 (dez) dias, após a diplomação dos candidatos.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

SERGIO ANTONIO MACHADO
Secretario-Geral